



Número: **0800259-20.2025.8.15.0251**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **09/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE PATOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10600 8141	09/01/2025 16:19	Petição Inicial	Petição Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PATOS
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

AO JUÍZO DE DIREITO DA __ VARA MISTA DA COMARCA DE PATOS-PB

Ref. Notícia de Fato 001.2025.000265

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 37, caput, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA,

em face do **MUNICÍPIO DE PATOS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 09.084.815/0001-70, com sede na Rua Epitácio Pessoa, nº 91, Centro, Patos/PB, CEP 58.700-020, representado pelo Prefeito Municipal Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 09/01/2025



I – DOS FATOS

Em 3 de janeiro de 2025 foi instaurada, pela 4ª Promotoria de Justiça de Patos – Patrimônio Público, a Notícia de Fato 001.2025.000265, tendo como objeto investigar irregularidades no Processo Seletivo Simplificado Público para Contratação de Profissionais da Saúde (Edital 002/2024), do Município de Patos/PB.

Segundo consta no edital do supramencionado Processo Seletivo Simplificado, foram oportunizadas vagas para contratação temporária de pessoal para os cargos de ENFERMEIRO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, DENTISTA, TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL, NUTRICIONISTA, FISIOTERAPEUTA, ASSISTENTE SOCIAL, EDUCADOR FÍSICO, PSICÓLOGO, FONOAUDIÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FARMACÊUTICO, TÉCNICO EM FARMÁCIA E TÉCNICO EM LABORATÓRIO.

Durante a instrução do procedimento, verificou-se as seguintes irregularidades no edital: 1) a realização de entrevistas (prova oral) sem espelho objetivo de avaliação e sem definição de qualquer critério previsto na lei; 2) a inexistência de comprovação de ampla publicidade do edital em jornal/periódico de grande circulação; 3) prazo irrisório para inscrições (02/01/2025 a 06/01/2025); 4) ausência de identidade e qualificação dos membros da banca examinadora que realizarão as entrevistas; 5) ausência de critérios de correção e pontuação, bem como conteúdo programático detalhado; 6) negativa de critérios de desempate na classificação dos selecionados; e 7) ausência de prova objetiva.

Em suma, o processo baseia-se em mera análise curricular, com posterior fase de entrevista, que por sua vez é completamente desprovida de critérios objetivos, como espelho objetivo de avaliação, dentre outros supracitados, ou seja, eivada de subjetivismo.

Segundo o cronograma do Processo Seletivo, o Resultado Final das provas Oraís será publicado no dia 16/01/2025 e a Homologação do

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 09/01/2025



Resultado será efetuada no dia 17/01/2025.

Diante de tal situação, cumprindo o seu dever constitucional e legal, o Ministério Público do Estado da Paraíba ajuíza a presente Ação Civil Pública, com vistas a tornar efetivos os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência e obrigatoriedade de deflagração de concurso público, plasmados no caput do art. 37 e seu inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

II – DO DIREITO

A Constituição da República Federativa do Brasil inaugurou um novo modelo de Administração Pública ao instituir a obrigatoriedade de concurso público para ingresso no serviço público, inquinando de nulidade a contratação em desobediência ao mencionado requisito, conforme disciplina o seu art. 37, inciso II e § 2º, *in verbis*:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Na linha da melhor doutrina administrativista, entendeu o legislador constituinte que o concurso público é a forma de provimento de cargos que melhor atende aos anseios da Administração Pública, por ser o instrumento que representa o sistema de mérito (meritocracia), possibilitando

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 09/01/2025



ampla participação em igualdade de condições, permitindo que sejam escolhidos os candidatos com melhor performance intelectual.

Sobre o tema, leciona José dos Santos Carvalho Filho¹:

“Concurso público é o procedimento administrativo que tem, por fim, aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. Abonamos, então, a afirmação de que o certame público está direcionado à boa administração, que, por sua vez, representa um dos axiomas republicanos.”

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Tema 612 de repercussão geral, são os seguintes os requisitos de validade da contratação temporária:

“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.**” (grifamos)

Sobre a necessidade temporária de excepcional interesse público, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo² que:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 37ª ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 530.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 292.



"(...) trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)."

Analisando-se o presente caso, notadamente a natureza dos cargos constantes do edital, verifica-se que **todos exercem funções de necessidade permanente dos municípios, típicas de cargos efetivos**, com notória violação a diversos princípios constitucionais, tais como isonomia, legalidade, moralidade e obrigatoriedade do concurso público.

Ao invés de realizar concurso público para provimento de cargos efetivos, prezando pelos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, o Município de Patos/PB, através de seu gestor, tem optado pela contratação ilegal de servidores públicos para ocupar cargos que nada têm de temporários.

Na realidade, nota-se em praticamente todos os casos de contratações temporárias levadas a cabo pela municipalidade uma clara ofensa à exigência do concurso público para prover os cargos públicos. Da forma como se vem procedendo, as contratações temporárias estão se tornando praticamente definitivas, posto que estão sendo utilizadas para preenchimento de cargos inerentes ao regular funcionamento da administração pública, vale dizer, cargos essencialmente efetivos.

Não há dúvidas de que cargos técnico-profissionais (como Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Dentista) jamais podem ser considerados como atividades transitórias ou excepcionais, do contrário estar-se-ia tornando-os, ilegalmente, como uma forma de escape para contratações que não configuram necessidade temporária nem excepcional interesse público.

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 09/01/2025



Assim, não se afigura possível a autorização e manutenção de tais contratações, sob risco de penalizar ainda mais o Erário de Patos/PB.

Do mesmo modo, a eficiência do serviço público também fica comprometida, pois presumivelmente são mais aptos ao desempenho da função administrativa os candidatos aprovados em concurso público selecionados após realização de concorrência pública impessoal e mais rigorosa.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), interpretando o que deva ser entendido por "processo seletivo público" ou "processo seletivo simplificado", estabeleceu o que segue:

"O processo seletivo para a contratação de pessoal deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e moralidade. Tais entidades devem abster-se de utilizar provas subjetivas ou discursivas, entrevistas ou similares sem a prévia estipulação de critérios objetivos de avaliação e permitir a interposição de recursos, constando em edital: critérios de correção e pontuação, conteúdo programático detalhado, identidade e qualificação dos membros da banca examinadora que realizarão as entrevistas, os pesos das etapas para a obtenção da nota final dos candidatos, o quantitativo de vagas para cada cargo e os critérios para desempate." (Acórdão 500/2010-Plenário)

O método da entrevista deve guardar caráter essencialmente de avaliação dos conhecimentos e aptidão técnica para o cargo específico, de modo a afastar subjetivismo, perseguições ou favorecimentos ilícitos, conforme aduz o mesmo TCU, no voto do Ministro Benjamin Zymler:

Ocorre que a entrevista com banca examinadora inserida no processo seletivo em exame não apresentou os requisitos acima referidos, pois não tinha como objetivo avaliar os conhecimentos detidos pelos candidatos (apenas pretendia validar e complementar informações aferidas objetivamente nas fases anteriores) e não oferecia parâmetros objetivos

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 09/01/2025



para questionamentos posteriores quanto ao resultado alcançado. (Emb. Declaração, Acórdão 2427/2005 – Segunda Turma, TCU)

Ainda sobre a realização de entrevistas, o TCU determinou esta fosse suprimida sempre que sua finalidade não fosse avaliar os conhecimentos dos candidatos por meio de critérios objetivos pré-fixados e com conteúdo programático previamente divulgado em edital (Acórdão 2427/2005 – Segunda Turma, TCU).

O processo seletivo que esteja conforme a Constituição Federal deve obrigatoriamente estabelecer critérios objetivos de avaliação, voltados notadamente a selecionar candidatos com base em seu conhecimento técnico, com divulgação prévia dos parâmetros, banca examinadora, bem como individualização e justificativa de notas por examinador, conforme exige o próprio TCU:

“ao realizar processo seletivo para a contratação de pessoal, observe os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da motivação, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal, atentando, especialmente, para que a previsão de avaliação de habilidades dos candidatos fique restrita aos casos em que estas sejam indispensáveis ao desempenho das funções a serem executadas, fazendo constar, ainda, a obrigatoriedade de atribuição de notas específicas, por avaliador, para cada um dos itens a serem avaliados, explicitando-se os motivos que justificaram a nota atribuída aos candidatos” (TCU, Acórdão Segunda Turma, 3563/2006)

Logo, todo processo simplificado deve contemplar critérios de avaliação objetivos, individualizados, previamente publicados e atinentes aos conhecimentos específicos exigidos para o cargo, de modo a garantir a impessoalidade, isonomia, moralidade e eficiência na seleção dos candidatos e na prestação do serviço público consequente.

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 09/01/2025



Além disso, a própria legislação municipal estabelece critérios mínimos para a contratação por tempo determinado, dentre os quais a prova escrita.

Nesse sentido, vejamos o art. 5º, § 2º, inciso V, da Lei Municipal nº. 5.745/2021:

Art. 5º O recrutamento de pessoal a ser contratado deverá ser feito através de processo de seleção simplificada, que será publicada no Diário Oficial do Município, com ampla divulgação.

(...)

§2º O edital do processo seletivo deverá conter, no mínimo:

(...)

V – a forma de seleção, que deverá ser composta, ao menos, por prova escrita.

(...)

(Grifo nosso)

Portanto, o reconhecimento da nulidade das contratações temporárias e a imposição de obrigação de realização de concurso público são medidas que se impõem para garantia dos princípios constitucionais que regem a boa administração pública.

III –DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (art. 300, NCPC):

1) probabilidade do direito → consubstancia-se na farta comprovação oriunda da Notícia de Fato descrito na exordial, que instrumentaliza a presente demanda, a qual evidencia, de forma inequívoca, a afronta aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da CF; e ao comando constitucional que veda a investidura em cargo público sem a observância da regra do concurso público.

2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo → encontra-se consubstanciado na possibilidade de perpetuação da situação

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 09/01/2025



inconstitucional, com sérios prejuízos ao erário municipal, haja vista que, até que se julgue definitivamente o pedido, o risco à Administração Pública se revela maior sem a concessão da tutela de urgência postulada, pois, em decorrência da ausência de deflagração de concurso público, o município de Patos/PB manterá em seus quadros, excessivo número de contratações por excepcional interesse público, burlando o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público.

Reforça a situação de urgência a proximidade da realização do recrutamento, pois, segundo o cronograma do Processo Seletivo, o Resultado Final das provas Orais será publicado no dia 16/01/2025 e a Homologação do Resultado será efetuada no dia 17/01/2025.

Desse modo, a suspensão do processo seletivo é medida adequada e necessária, pois além de resguardar a regularidade dos procedimentos administrativos, protege a legítima expectativa dos participantes.

Por todo o exposto, REQUER a CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE LIMINAR para:

a) determinar ao Município a suspensão imediata do Processo Seletivo Simplificado Público para Contratação de Profissionais da Saúde (Edital 002/2024), com a consequente suspensão dos contratos temporários eventualmente mantidos, bem como o impedimento de convocações de seus aprovados.

b) determinar ao Município obrigação de fazer consistente na abertura de concurso público para o preenchimento dos cargos de ENFERMEIRO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, DENTISTA, TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL, NUTRICIONISTA, FISIOTERAPEUTA, ASSISTENTE SOCIAL, EDUCADOR FÍSICO, PSICÓLOGO, FONOAUDIÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FARMACÊUTICO, TÉCNICO EM FARMÁCIA E TÉCNICO EM LABORATÓRIO, no prazo máximo de 180

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 09/01/2025



(cento e oitenta) dias, para que sejam substituídos os contratados temporariamente.

c) determinar ao Município **obrigação de não fazer consistente na proibição de celebrar novos contratos temporários ou utilizar servidores comissionados para o exercício de funções permanentes de ENFERMEIRO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, DENTISTA, TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL, NUTRICIONISTA, FISIOTERAPEUTA, ASSISTENTE SOCIAL, EDUCADOR FÍSICO, PSICÓLOGO, FONOAUDIÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FARMACÊUTICO, TÉCNICO EM FARMÁCIA E TÉCNICO EM LABORATÓRIO.**

d) a cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao promovido e/ou a cominação de multa pessoal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês ao Prefeito do Município de Patos, para o caso de eventual descumprimento de cada uma das obrigações contidas na decisão liminar, tudo com incidência de juros e atualização monetária.

IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

a) recebimento e o processamento da presente ação, observada a PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO.

b) a citação do Município de Patos, na pessoa de seu Prefeito, para, querendo, contestar a ação;

c) a anulação do Processo Seletivo Simplificado Público para Contratação de Profissionais da Saúde (Edital 002/2024) para os cargos de ENFERMEIRO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, DENTISTA, TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL, NUTRICIONISTA, FISIOTERAPEUTA, ASSISTENTE SOCIAL, EDUCADOR FÍSICO, PSICÓLOGO, FONOAUDIÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FARMACÊUTICO, TÉCNICO EM FARMÁCIA E TÉCNICO EM LABORATÓRIO.

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 09/01/2025



d) a condenação do Município de Patos em obrigação de fazer consistente na abertura de concurso público para o preenchimento dos cargos de ENFERMEIRO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, DENTISTA, TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL, NUTRICIONISTA, FISIOTERAPEUTA, ASSISTENTE SOCIAL, EDUCADOR FÍSICO, PSICÓLOGO, FONOAUDIÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FARMACÊUTICO, TÉCNICO EM FARMÁCIA E TÉCNICO EM LABORATÓRIO, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para que sejam substituídos os contratados temporariamente, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao promovido e/ou a cominação de multa pessoal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês ao Prefeito do Município de Patos, para o caso de eventual descumprimento de cada uma das obrigações fixadas na sentença, tudo com incidência de juros e atualização monetária.

e) que seja o Município de Patos condenado, ainda, em obrigação de não fazer consistente na proibição de celebrar novos contratos temporários ou utilizar servidores comissionados para o exercício de funções de ENFERMEIRO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, DENTISTA, TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL, NUTRICIONISTA, FISIOTERAPEUTA, ASSISTENTE SOCIAL, EDUCADOR FÍSICO, PSICÓLOGO, FONOAUDIÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FARMACÊUTICO, TÉCNICO EM FARMÁCIA E TÉCNICO EM LABORATÓRIO, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao promovido e/ou a cominação de multa pessoal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês ao Prefeito do Município de Patos, para o caso de eventual descumprimento de cada uma das obrigações fixadas na sentença, tudo com incidência de juros e atualização monetária.

f) a gratuidade processual ao autor, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

O Ministério Público pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 09/01/2025



Outrossim, informa-se, em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, que **o Ministério Público tem interesse na realização de audiência de conciliação, desde que conduzida pelo(a) Juiz(a) de Direito, tendo em vista a relevância social da questão.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos legais.

Termos em que pede deferimento.

Patos, data eletrônica.

Ismael Vidal Lacerda

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 09/01/2025

